



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

MENSAGEM

Nos termos do art. 24 da Lei Orgânica do Município, encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei Municipal nº 1.582, de 23 de junho de 2015, até 31 de dezembro de 2025, em consonância com a recente prorrogação do Plano Nacional de Educação (PNE), prevista na Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

A presente proposição tem por finalidade assegurar continuidade às políticas públicas educacionais municipais, evitando lacunas no planejamento e na execução das ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação básica em Imperatriz.

Com a prorrogação do PNE em âmbito federal, torna-se imprescindível que o município também adeque seu calendário e instrumentos de gestão, prorrogando, em caráter excepcional, a vigência do atual PME.

O Plano Municipal de Educação representa um instrumento fundamental de planejamento estratégico de longo prazo, composto por 19 metas e suas respectivas estratégias, voltadas ao cumprimento de diretrizes como a universalização do acesso à educação, a valorização dos profissionais da educação, a promoção da gestão democrática e o fortalecimento do ensino em tempo integral, entre outras.

A prorrogação da vigência até o final de 2025 permitirá o alinhamento temporal e metodológico com o PNE, consoante determina o art. 8º, da Lei nº 13.005,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

de 25 de junho de 2014, além de garantir o tempo necessário para a elaboração participativa e técnica da nova edição do PME, que deverá vigorar entre os anos de 2026 a 2035.

Ressalta-se que, durante esse período, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) continuará promovendo o monitoramento regular das metas do atual plano, com relatórios bimestrais produzidos pela Comissão de Monitoramento, bem como estimulará o engajamento da sociedade civil e da comunidade escolar no processo de revisão e atualização do novo plano decenal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, de modo a garantir a continuidade das políticas públicas educacionais em nosso município, alinhadas ao planejamento nacional e ao compromisso com uma educação pública de qualidade para todos.

Imperatriz, 28 de março de 2025.

**RILDO DE OLIVEIRA
AMARAL:78714320363**

Assinado de forma digital por RILDO
DE OLIVEIRA AMARAL:78714320363
Dados: 2025.03.28 14:23:21 -03'00'

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

“Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 1.582, de 18 de maio de 2015, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições previstas no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Imperatriz, instituído pela Lei Municipal nº 1.582, de 23 de junho de 2015, até 31 de dezembro de 2025, em consonância com a prorrogação do Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecida pela Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

Art. 2º O Plano Municipal de Educação de Imperatriz, composto por 19 metas e respectivas estratégias, conforme anexo da Lei Municipal nº 1.582/2015, continuará a orientar as políticas educacionais do município durante o período de prorrogação, com foco na garantia da qualidade da educação básica, na gestão democrática, na valorização dos profissionais da educação e na ampliação da oferta de ensino em tempo integral, entre outros objetivos.

Art. 3º A prorrogação de que trata esta Lei visa assegurar a continuidade do planejamento educacional municipal, alinhando as metas e estratégias do PME às diretrizes do PNE, enquanto se elabora e aprova uma nova edição do Plano Municipal de Educação para o decênio 2026-2035.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Durante o período de prorrogação, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), deverá:

I - Garantir o monitoramento e a avaliação das 19 metas estabelecidas no PME vigente, com relatórios bimestrais elaborados pela Comissão de Monitoramento instituída em 2017;

II - Promover a participação da comunidade escolar e da sociedade civil na revisão e atualização do PME, em articulação com o Fórum Municipal de Educação e eventuais conferências municipais;

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE MARÇO DE 2025; 173º DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

**RILDO DE OLIVEIRA
AMARAL:78714320363**

Assinado de forma digital por RILDO
DE OLIVEIRA AMARAL:78714320363
Dados: 2025.03.28 14:23:39 -03'00'

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___/2025

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que tem por objetivo a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 1.582, de 18 de maio de 2015, e dá outras providências.

O Plano Municipal de Educação (PME) de Imperatriz, instituído pela Lei Municipal nº 1.582/2015, foi elaborado em conformidade com o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014, com vigência original de 25 de junho de 2014 a 24 de junho de 2024.

O PME de Imperatriz estabeleceu 19 metas para o decênio 2015-2024, abrangendo desde a universalização da educação infantil até a elevação da escolaridade média da população e a valorização dos profissionais do magistério, sendo monitorado por uma comissão criada em 2017, conforme registros da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

A Lei Federal nº 14.934/2024, sancionada em 25 de julho de 2024, prorrogou o PNE até 31 de dezembro de 2025, diante da ausência de um novo plano nacional aprovado dentro do prazo estipulado (junho de 2023). Considerando o regime de colaboração federativa previsto no art. 7º da Lei nº 13.005/2014, que exige alinhamento entre os planos nacionais, estaduais e municipais, a prorrogação do PME



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

de Imperatriz se torna essencial para evitar descontinuidade nas políticas educacionais locais.

Por iniciativa do Poder Executivo Municipal, esta proposta garante a manutenção das ações em curso, como o cumprimento das metas do PME vigente, enquanto o município organiza processos participativos – envolvendo o Fórum Municipal de Educação, a SEMED e a sociedade civil – para a construção de um novo PME. O prazo até 31 de dezembro de 2025 oferece tempo hábil para a realização de diagnósticos, consultas públicas e aprovação legislativa, assegurando a gestão democrática e o atendimento às necessidades educacionais de Imperatriz, segunda maior cidade do Maranhão, com cerca de 250 mil habitantes.

Alterações realizadas:

1. Atualização do PPA: Substituí a referência à Lei nº 1.708/2017 (PPA 2018-2021) pela Lei nº 1.887/2021, que instituiu o PPA 2022-2025 de Imperatriz, aprovada em 30 de agosto de 2021, conforme informações oficiais da Câmara Municipal e da Prefeitura de Imperatriz;

2. Coerência temporal: O PPA 2022-2025 está vigente até 31 de dezembro de 2025, o que coincide com o prazo de prorrogação proposto para o PME, reforçando a harmonia entre os instrumentos de planejamento.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa.

Respeitosamente,

RILDO DE OLIVEIRA

AMARAL:78714320363

Assinado de forma digital por RILDO
DE OLIVEIRA AMARAL:78714320363
Dados: 2025.03.28 14:24:55 -03'00'

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL

Prefeito de Imperatriz



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Ofício 357/2025 – SEFAZGO/OCPO

– MA, 01 de abril de 2025

Ao Senhor
Lineker Costa Silva
Chefe de Gabinete do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO	
RECEBEMOS	
Keila	
02 ABR 2025	
Hora	10:19
PROCOLO	2025/004

Assunto: Resposta ao ofício 264/2025 –GAP, que solicita Impacto Orçamentário e Financeiro ao projeto de lei que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação do município de Imperatriz.

Prezado Senhor,

Considerando que o Relatório de Impacto Orçamentário - Financeiro se faz necessário, em casos específicos, em cumprimento ao conteúdo normativo expresso em LEI COMPLEMENTAR Nº 101. DE 4 DE MAIO DE 2000, especificamente nos artigos 16 e 17, nos quais demonstra que o Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro só se faz necessário nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Servimo-nos do presente para informar que de acordo com informações contidas no projeto de lei pretendido, este não acarretará em aumento de despesa ao erário do município, tampouco em renúncia de receita. Dessa forma, de acordo com a LRF, não se faz necessário a elaboração de impacto orçamentário-financeiro.

Nestes termos, encaminhamos.

Atenciosamente,

Cristiane de Sousa Ferreira
Secretária Adjunta de Gestão Orçamentária



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 481/2025 - PGM

Origem: Ofício nº 259/2025-GAP

Assunto: Projeto de Lei Ordinária. Prorrogação do Plano Municipal de Educação

Interessado: Gabinete do Prefeito

1. O gabinete do prefeito envia a esta Procuradoria Geral do Município o Processo Administrativo nº 02.08.00.521/2025, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para solicitar análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da minuta do Projeto de Lei Ordinária versando “dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei Municipal nº 1.582, de 23 de junho de 2015, em consonância com a prorrogação do Plano Nacional de Educação, nos termos da Lei Federal nº 14.934/2024”.

2. A atribuição deste órgão para atuar nesse feito resta delineada nos termos do Art. 21, II da Lei Complementar nº 001/2025, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura de Imperatriz-MA.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa, inexistindo, portanto, qualquer juízo de mérito quanto ao tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos responsáveis pela aprovação da proposta legislativa.

Dessa forma, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas acerca do Projeto de Lei em análise.

Feitos estes apontamentos, passo a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa, bem como os documentos anexados ao processo administrativo.

3. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei Municipal nº 1.582, de 23 de junho de 2015, até 31 de dezembro de 2025, em consonância com a prorrogação do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos vieram para análise e emissão e parecer jurídico por parte da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do inciso II, do art. 21, da Lei Complementar nº 001, de 02 de janeiro de 2025.

É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

4.1 Competência Legislativa Municipal:

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. Vejamos.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A respeito da competência legislativa dos Municípios, é importante nos reportarmos às brilhantes lições do administrativista Hely Lopes Meirelles¹, o qual de maneira bastante didática elucida o que deve ser entendido por “interesse local” à luz da disposição contida no artigo 30, inciso I, da CF/88, *verbis*:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20ª edição, revista, atualizada e ampliada. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023 (página 100/101).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

No caso em apreço, a matéria normativa versada no Projeto de Lei visando prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei Municipal nº 1.582, de 23 de junho de 2015, até 31 de dezembro de 2025, em consonância com a recente prorrogação do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

É importante destacar que, a Constituição Federal estabelece em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, a qual será promovida e incentivada, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, estabelecendo, ainda, em seu art. 214, o seguinte:

“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”

Neste sentido, a União estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, determinando que os entes federativos, dentro de suas esferas de competência, autuem em regime de colaboração, para assegurar o acesso ao ensino, a teor do art. 8º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *verbis*:

“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.”

Também em cumprimento à determinação constitucional, a União publicou a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece as diretrizes, metas e estratégias para a educação no País (2014-2024), concedendo aos Estados e Municípios o prazo de um ano para o lançamento de Planos de Educação locais.

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da CF/88, tendo em vista que apenas implementa o Plano Municipal de Educação, observando a determinação fixada na legislação federal.

Portanto, além de legislar sobre assunto de manifesto interesse local, o Projeto de Lei em análise promove verdadeira suplementação da legislação federal, vez que objetiva implementar o Plano Municipal de Educação do Município de Imperatriz, em consonância com as disposições previstas no art. 8º, da Lei Federal nº 13.005, e 25 de junho de 2014.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em apreciação se enquadra na competência legislativa atribuída aos Municípios nos termos do artigo 30, incisos I e II, da CF/88, motivo pelo qual este parecerista opina pela constitucionalidade formal orgânica do presente Projeto de Lei.

4.2 Da Iniciativa Do Projeto:

O segundo ponto a ser analisado refere-se à regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete iniciar o processo legislativo inovador nas matérias que são objeto do Projeto de Lei em análise, dispondo sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei Municipal nº 1.582, de 23 de junho de 2015, até 31 de dezembro de 2025, em consonância com a prorrogação do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, as hipóteses de iniciativa reservada por parte do Prefeito estão previstas no artigo 61, §1º, incisos II, da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CF/88, as quais, por serem normas de reprodução obrigatória por parte de todos os entes federativos, aplicam-se por simetria no âmbito municipal. Veja-se abaixo:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (GRIFEI).

Da análise do dispositivo constitucional supratranscrito, verifica-se que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de leis que versem sobre organização da administração pública municipal (artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b” da CF/88).

De igual forma, o artigo 24, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, dispõe competir unicamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal. Confira-se:

“Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada ao Prefeito as leis que versam sobre:
[...]

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e pessoal de administração do Município.”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No tocante à matéria objeto da proposta legislativa em análise, não há dúvidas de que cabe unicamente ao Prefeito Municipal, na qualidade de gestor do Município, a competência para deflagrar o processo legislativo inovador que disponha sobre a implementação do Plano Municipal de Educação, **posto que a referida matéria adentra efetivamente no âmbito da organização administrativa do Poder Executivo municipal, criando novas atribuições à Secretaria Municipal de Educação**, o que atrai a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da CF/88.

É importante destacar que a proposição em análise, visa tão somente o alinhamento temporal e metodológico com a Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, que prorrogou até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, haja vista que não seria razoável elaborar o novo plano decenal do Município de Imperatriz, sem a necessária observância das diretrizes do Plano Nacional de Educação.

4.3 Da Constitucionalidade Material E Da Legalidade:

Como visto, a finalidade principal da proposta legislativa é prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação, constante da Lei Municipal 1582/2015, adequando a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, para possibilitar a elaboração do novo PME observando as diretrizes gerais a serem fixadas no novo Plano Nacional de Educação.

Trata-se, portanto, de matéria plenamente compatível com as disposições constitucionais previstas no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, cuja norma impõe ao Estado o dever promover e incentivar a educação com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Confirma-se abaixo:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Dessa forma, sob o ponto de vista material, verifica-se que o Projeto de Lei em apreciação não incorre em vícios de inconstitucionalidade material ou de ilegalidade, tendo em vista que as medidas pretendidas na presente proposta legislativa são perfeitamente compatíveis com os interesses preconizados na Constituição Federal (artigos 205 e 211 da CF/88), e com as disposições do art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4.4 Da Técnica Legislativa E Dos Aspectos Formais Da Proposição:

É cediço que, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no âmbito do Município de Imperatriz, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no parágrafo único, do art. 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que assim prescreve, in verbis:

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

[...]

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor(a);
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta, bem como a assinatura do autor(a);
- g) observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

De outra banda, dispõe o artigo 183 do Regimento Interno da CMI que toda proposição será redigida em termos claros, observada a técnica legislativa, o que se verifica no Projeto de Lei em apreço.

Feita a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos dispostos na LC nº 95/1998 e nos dispositivos do Regimento Interno da CMI, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta, bem como a assinatura do autor, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

5. Da Conclusão:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei Municipal nº 1.582, de 23 de junho de 2015, até 31 de dezembro de 2025, em consonância com a recente prorrogação do Plano Nacional de Educação (PNE), prevista na Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

Tem-se assim, as razões opinativas desta Procuradoria.

6. Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Prefeito para as providências que lhe competir.

Arquive-se cópia deste Parecer no local de costume nesta Procuradoria.

7. É o parecer.

Imperatriz, 02 de abril de 2025.

SOLON RODRIGUES
DOS ANJOS
NETO:62472690304

Assinado de forma digital por
SOLON RODRIGUES DOS ANJOS
NETO:62472690304
Dados: 2025.04.02 11:59:55 -03'00'

SOLON RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Procurador-Geral do Município

TIAGO NOVAIS DA
SILVA:65056299391

Assinado de forma digital por
TIAGO NOVAIS DA
SILVA:65056299391
Dados: 2025.04.02 11:49:32 -03'00'

TIAGO NOVAIS DA SILVA
Procurador-Geral Adjunto